

Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes
Ata da 124ª Reunião, em 26/08/2016
Presidente: Carlos Augusto Caetano Júnior
Secretária: Maria Cristina Mitroff Vidal
Às 10:40 horas foi iniciada a reunião. Lido e assinado o seguinte acórdão.

ACÓRDÃO 003/2016

Recurso Voluntário. Processo nº 02450/2016
Auto de Infração nº 00015/2015.
Recorrente: Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S/A.
Relator: Jairo Palmeira Sobrinho.

Ementa:

Mérito: Nulidade da decisão de 1ª instância face à inexistência de motivação por parte da autoridade julgadora - Impossibilidade de novo critério jurídico do lançamento - Equívoco acerca do enquadramento dos serviços no sub-item 7.02 – Aplicação de multa e juros moratórios caracterizando “*bis in idem*” – Carácter confiscatório das penalidades impostas.

Acerca da decisão de 1ª instância administrativa não há que se falar em nulidade visto que a mesma, além de observar os princípios da celeridade e economia processual, de modo algum impediu o direito ao contraditório e ampla defesa da Recorrente.

Da mesma forma, não cabe razão à Recorrente no tocante a alegação de que novo critério jurídico foi utilizado para manutenção do lançamento, visto que os dispositivos legais contantes do Decreto nº 1780/00, arts 121 e 122, foram citados pelo fisco em fase contestação fiscal tão somente para esclarecer indagações formuladas pela recorrente em sua impugnação e não para fundamentar o lançamento tributário ora recorrido.

Restou demonstrado que os serviços objeto do Contrato foram corretamente enquadrados no subitem 7.02 e que se enquadrados em diversos itens da lista se estaria a permitir a tributação de atividade-meio, o que não é autorizado pela pacífica jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Municipal prevê em seu artigo 62, § 1º a incidência da multa de mora em decorrência do atraso no pagamento do imposto devido e, ainda, multa fiscal em virtude da falta de recolhimento do imposto, nos termos do Art. 160, inciso VI, “a”, penalidades aplicáveis a infrações distintas, não procedendo as alegações da Recorrente no intuito de comprovar o chamado “*bis in idem*”. Assim sendo, é certo que procedeu corretamente o fisco municipal ao exigir as aludidas multas.

Da mesma forma, a Recorrente não logrou êxito ao tentar demonstrar o carácter confiscatório das penalidades impostas, vez que o município de Pirai, além de não invadir o limite constitucional de legislar sobre o sistema

monetário, legislou sobre encargos e penalidades moratórias na forma prevista na EC nº 40/2003 e nos termos do §1º do Art. 161, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos, acorda o Conselho de Contribuintes do Município de Pirai, por unanimidade, conhecer do recurso e decidir pelo não provimento do mesmo e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do lançamento do ISSQN. Participaram do julgamento os conselheiros Carlos Augusto Caetano Junior, Antonio Carlos Vilela, Jairo Palmeira Sobrinho, Fernando Lopes Rodrigues Torres, Gustavo de Abreu Santos e Viviany Taranto.

Carlos Augusto Caetano Junior

Presidente

Jairo Palmeira Sobrinho

Relator